



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000272/2005-02
RESOLUÇÃO	3302-003.028 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TIGRE S.A PARTICIPAÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-011.427, em razão de omissão, especificamente quanto à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte e à exigência de multa autônoma por falta de cobertura de créditos.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, exclusivamente para sanar a omissão apontada

quanto ao pedido de refazimento da conta gráfica, formulado na petição de e-fls. 1283/1284, apresentada após o prazo recursal.

Diante desse contexto, na sessão de 30 de janeiro de 2024, foi proferida a Resolução nº 3302-014.022, por meio do qual esta 2ª Turma decidiu, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, com a finalidade de sanar a omissão verificada e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, a fim de que fossem apurados os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF nº 10920.000414/00-93 sobre o presente feito, bem como para a elaboração de parecer conclusivo.

Às fls. 1686/1691 foi juntado o Relatório de Diligência, tendo a contribuinte se manifestado do referido resultado às fls. 1697/1698.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para a exigência de IPI, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002, em razão da classificação fiscal incorreta adotada pela autuada relativamente aos produtos “grelha”, “duto telefônico” e “eletroduto flexível”, o que teria ocasionado a aplicação de alíquotas inadequadas e, por conseguinte, o destaque a menor do imposto nas respectivas notas fiscais de saída.

Consoante já consignado nos autos, o trabalho fiscal desenvolvido no presente feito levou em consideração os efeitos do lançamento efetuado no âmbito do processo administrativo nº 10920.000414/00-93, referente ao período de janeiro a setembro de 1999, cuja reconstituição da conta gráfica do IPI, em razão do aproveitamento de créditos reputados indevidos, resultou na apuração de saldo credor inicial passível de transporte para os períodos subsequentes, em montante diverso daquele originalmente escriturado pela autuada.

Em atenção a tais reflexos, esta 2ª Turma Ordinária acolheu os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, por meio da Resolução nº 3302-014.022, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, com o objetivo de que fossem apurados os reflexos da decisão definitiva proferida no PAF nº 10920.000414/00-93 sobre o presente processo, bem como para a elaboração de parecer conclusivo.

Realizada a diligência fiscal, constatou-se que, além do processo nº 10920.000414/00-93, existem outros processos administrativos que podem impactar diretamente a reconstituição da escrita fiscal, notadamente:

- (i) Processo nº 10920.001496/2002-81, relativo a pedido de ressarcimento no valor de R\$ 3.014.298,70, protocolado em 29/05/2002, atualmente em julgamento de Recurso Voluntário no CARF;

- (i) Processo nº 10920.002382/2002-58, referente a pedido de ressarcimento no valor de R\$ 422.032,63, protocolado em 19/09/2002, ainda pendente de apreciação de Embargos de Declaração no âmbito do CARF.

Diante desse cenário, a contribuinte apresentou petição sustentando que, conforme reconhecido no próprio relatório de diligência fiscal, o refazimento da escrita fiscal depende da definitividade dos referidos processos administrativos, a fim de que seja possível apurar, de forma precisa, os efeitos decorrentes do deferimento ou indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação neles veiculados, reservando-se, inclusive, o direito de se manifestar após a conclusão de tais feitos.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia posta nos autos ainda se encontra indissociavelmente vinculada ao desfecho definitivo dos processos administrativos mencionados, cuja resolução é condição necessária para a correta reconstituição da conta gráfica do IPI e, conseqüentemente, para o regular julgamento do presente Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento do presente feito até o deslinde final dos processos administrativos nºs 10920.001496/2002-81 e 10920.002382/2002-58. Determino, ainda, que, após a definitividade de tais processos, seja promovida a reapuração dos valores da escrita fiscal do IPI, com a devida consideração dos efeitos das decisões proferidas, devendo os autos, em seguida, retornar conclusos para prosseguimento e continuidade do julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara